

MURAL PÚBLICO
—REGISTROS—

Certifico que o presente documento foi publicado e registrado sob nº 12635 às folhas 163 do livro nº 11, próprio deste município.

Herval d'Oeste - SC, em 29/01/2014

en:



MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE
ESTADO DE SANTA CATARINA

DIVULGAÇÃO DO PARECER RELATIVO AO RECURSO AFETO A AVALIAÇÃO DE TÍTULOS E APURAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO DO EDITAL DO PROCESSO SELETIVO 001/2013 – SMECE/HO

O Prefeito Municipal do Município de Herval D'Oeste, Estado de Santa Catarina e a Coordenação dos Concursos Públicos e Processos Seletivos da Universidade do Oeste de Santa Catarina, atuando de forma conjunta, no uso de suas atribuições legais, torna pública a decisão do recurso apresentado contra o resultado da avaliação de títulos e apuração do tempo de serviço do Edital nº. 001/2013:

INSCRIÇÃO	SOLICITAÇÃO
138414	Candidata solicita revisão da avaliação de títulos e apuração do tempo de serviço no que tange a pontuação do título de pós-graduação e discorre sobre a pontuação dos demais itens da avaliação. Requer ao final a atribuição de mais 1,5 (um ponto e meio) e aduz que fez a entrega dos documentos autenticados em cartório.
SITUAÇÃO	A candidata não teve seu título de pós-graduação pontuado, vez que não apresentou seu título de graduação. Assim, desatendeu as normas previstas nos itens 4.24: “[...] Para participar da avaliação de títulos e apuração de tempo de serviço, os candidatos às vagas dos cargos ao magistério Público Municipal, no dia 17 e 20 de janeiro de 2013, das 13h às 19h, devem entregar no Centro Administrativo da Universidade do Oeste de Santa Catarina, localizado à Rua Getúlio Vargas, nº. 2125, Bairro Flor da Serra, Joaçaba/SC, CEP: 89.600-000, setor de Protocolo, 1º andar, os documentos necessários à avaliação de títulos, conforme se disciplina nesta sessão.” e 4.28, alínea “a”, qual seja: “[...] Para a avaliação de títulos e apuração de tempo de serviço serão considerados documentos e os valores gradativos que constam dos quadros seguintes: a) Curso de Pós-graduação na área específica com registro no órgão competente, condicionado a comprovação da graduação na mesma área.” combinado com o art. 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº. 291/11, o qual aduz: “[...] curso de pós-graduação em área específica, com registro no órgão competente condicionado a comprovação da Graduação na mesma área”. Assim, a candidata não faz jus a 1,00 (um) ponto, advindo do diploma de pós-graduação, nem mesmo a pontuação advinda do(s) título(s) de graduação. Desta forma, o recurso resta indeferido. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Herval D'Oeste, SC, 29 de janeiro de 2014.

NELSON GUINDANI
Prefeito Municipal